



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 433/2021	
RECURSO ADMINISTRATIVO	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	5781/2021
CHAMADA PÚBLICA Nº	01/2021
OBJETO	CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES DE PRODUTOS UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR, VISTO QUE A RESOLUÇÃO Nº 06 DO DIA 08 DE MAIO DE 2020, COLOCA QUE DEVE SER GASTO NO MÍNIMO 30% DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM A AGRICULTURA FAMILIAR, PRIORIZANDO OS ALIMENTOS ORGÂNICOS E/OU AGROECOLÓGICOS COM CERTIFICAÇÃO, ONDE PODERÁ ACRESCEER OS PREÇOS EM ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) EM RELAÇÃO AOS PREÇOS ESTABELECIDOS PARA PRODUTOS CONVENCIONAIS, CONFORME LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.
RECORRENTE	COOPERATIVA DE AGRICULTORES E AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES DE CAXIAS DO SUL LTDA (CAAF)
RECORRIDA	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO CENTRO DO PARANÁ (COOACEPA)

1. QUESTÃO POSTA:

A Licitante **COOPERATIVA DE AGRICULTORES E AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES DE CAXIAS DO SUL LTDA (CAAF)** apresentou Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), proferida na Ata de Sessão referente à Abertura dos Envelopes "B" Projeto de Venda, circunstanciada em Nº 54/2021, que declarou a licitante **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO CENTRO DO PARANÁ (COOACEPA)** habilitada para o fornecimento do Item 18 (Maças embaladas em caixas de 18 KG).

Alega a recorrente que a variedade do produto (Maçã), de acordo com o seu levantamento por contato telefônico junto a órgãos responsáveis, todos eles desconhecem o cultivo de maçã para fim comercial nas regiões da sede da Cooperativa e dos demais Municípios de seus associados, de modo que eventual declaração de que os gêneros a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados ora impugnados, em tese, podem estar eivadas de falsidade ideológica, desvirtuando o que é preconizado pelo Programa de Aquisição de Alimentos, regulamentado pelo Decreto nº 7.775/2012, em seu artigo 5º, inciso IV, o qual prevê que as aquisições de alimentos no âmbito do PPA poderão ser realizadas com dispensa de licitação, desde que os alimentos sejam de produção própria do beneficiário.

Ressalta a empresa que o Estado do Paraná se constitui em pequenas produtoras apenas da variedade de maçã EVA, única que se adapta ao solo e ao clima, podendo ser apreciada no período de sua safra, DEZ e JAN, mas que não possui longividade mesmo armazenadas em câmaras frias, por mais de 60 dias, ou seja, no máximo até o mês de março, e portanto não atendem as especificações indicadas tanto nesta Chamada Pública, como nas demais normativas, resoluções e legislações afins, conforme SARC, ANVISA, INMETRO, reguladores das referidas normas.



Assevera ser impossível garantir as entregas desses produtos após o mês de março, já que a chamada pública prevê a quantidade noventa mil quilos para ser consumidos ao longo de 12 meses, o que inviabiliza sua aquisição, o que nesses moldes, encontra-se vedada de acordo com a Resolução/CD/FNDE 26/2013 e Resolução/CD/FNDE 04/2015.

Apresenta legislação pertinente, e requer o provimento total de seu recurso para inabilitar o fornecedor/proponente ora impugnado, ou, alternativamente julgar as propostas inaptas, sob pena de hipoteticamente, lesionar o patrimônio público e atentar contra os princípios da licitação.

Requer o recorrente subsidiariamente nos termos do artigo 9º, 10 e 29, ambos da Lei nº 11.947/2009, a realização de consulta aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, de Agronomia, Assistência Técnica ou Extensão Rural, que poderão confirmar suas alegações, com o fim de se prevenir eventual representação tanto junto ao Tribunal de Contas, como perante o Ministério Público e demais Órgãos competentes.

As demais licitantes foram devidamente intimadas para apresentar suas contrarrazões de recurso, sendo que a **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO CENTRO DO PARANÁ (COOACEPA)**, ora recorrida, as apresentou.

A Cooperativa recorrida apresenta contrarrazões argumentando primeiramente que o recurso interposto pela recorrente é intempestivo, pois a decisão desta chamada pública ocorreu na data de 15/04/2021, e o recurso apresentado pela recorrente foi interposto apenas na data de 03/05/2021, passando, portanto, 11 (onze) dias do prazo legalmente constituído para a apresentação de sua irresignação.

Alega a recorrida que a apresentou seu projeto de venda nos termos do presente edital, e que o recurso interposto é totalmente descabido, utilizando-se a recorrente de falsas e absurdas alegações.

A recorrida afirma que é possível verificar no processo que apresentou um laudo técnico emitido pela Engenheira Agrônoma Gabriela Weber Andriolli, regularmente inscrita no CREA/PR nº 133187-0, a qual atestou a veracidade das informações prestadas, anexando coordenadas geodésicas do local do imóvel e laudo técnico com fotos, que comprovam que a propriedade de NEUDES IAGLA está situada na Localidade de Barra Bonita, no Município de Pitanga/PR.

Relata a recorrida que o produtor mencionado acima não é o único associado nesta cooperativa que produz a fruta maçã, e que mesmo antes de ter sido notificada da interposição do recurso, já havia associado outros produtores que fornecem o mesmo produto, conforma Ata de admissão anexa as contrarrazões.

Aduz que o laudo é documento legal e eficaz para desmentir as alegações da recorrente, e que diante das informações trazidas no recurso interposto, quem deve ser passível de responder pelo crime de falsidade ideológica, respondendo também pelo crime de calúnia, uma vez que atribuiu fato criminoso a outrem. Informa que o presente recurso será encaminhado na íntegra à autoridade competente para as medidas cabíveis.



Esclarece que o Edital traz uma estimativa de quantidade (90.000 KG) para o prazo de 12 (doze) meses, porém, tal estimativa não vincula a entidade compradora a uma aquisição total do que foi previsto, e que a resolução do FNDE trazida pela recorrente é apenas um instrumento de referência e não perfaz fundamentação suficiente para invalidar a produção comprovada pela recorrida.

Menciona a recorrida que é uma Cooperativa séria, que distribui seus produtos para vários Municípios do Estado do Paraná, nunca deixando de cumprir com suas obrigações contratuais, sempre trabalhando com zelo e eficiência.

Observa que a recorrente, ao solicitar que o Órgão licitante efetue várias diligências junto a vários Órgãos elencados no recurso interposto, insiste em imputar à recorrida o crime de falsidade ideológica, buscando a todo momento afastar seu direto líquido e certo, puro e cristalino, uma vez que jamais fraudou qualquer documento público e particular para seu proveito próprio ou de terceiros.

Afirma que é totalmente capaz de cumprir o contrato na íntegra, e que cabe ao fiscal do contrato durante a execução do mesmo, fiscalizar e cobrar da proponente vencedora/habilitada, cabendo ainda as sanções administrativas no caso de inexecução.

Requer que suas contrarrazões sejam recebidas e processadas, a fim de rebater todas as alegações da recorrente, sendo negado provimento ao recurso interposto, mantendo assim intacta a decisão do Presidente que a considerou habilitada nesta Chamada Pública.

Este é o Breve relato dos Fatos.

2. TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, o Recurso Administrativo interposto pela recorrente, bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida, merecem ser conhecidos na forma da lei, eis que tempestivos e as partes possuem legitimidade para tanto.

Cumprir destacar que o prazo recursal começou a contar na data de 03/05/2021 (segunda-feira).

Recebido o presente Recurso Administrativo, as contrarrazões, acompanhados do processo de licitação, entendo que o caso *sub examine* merece as seguintes considerações:

3. CONSIDERAÇÕES:

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição da necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).



Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sabe-se que, no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, pois, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Em que pese a recorrente tenha indicado a esta Administração que talvez a “Declaração de Produção Própria” da recorrida possa estar eivada de falsidade ideológica, desvirtuando o que é preconizado pelo Programa de Aquisição de Alimentos, pelo fato de que, segundo seu levantamento telefônico, os Órgãos e Entidades nas regiões da sede da Cooperativa recorrida e dos demais Municípios de seus associados desconhecem o cultivo de maçã para fim comercial nessas regiões, entendemos que tal argumento não é suficiente para que ocorra a inabilitação pretendida.

Os documentos de habilitação são os pressupostos indispensáveis para adjudicação do objeto da contratação à fornecedora. Nesse sentido, previu o Edital em seu Item 4.0 e seguintes todos os documentos necessários para a habilitação das propostas.

Compulsando os Autos do Processo Licitatório, verifica-se que todos os documentos apresentados pela **COOACEPA** foram confeccionados de acordo com as regras previstas no Edital.

Pois bem, se os documentos estão em conformidade com o instrumento convocatório, e a licitante cumpriu com todas as exigências impostas, não há razão ou justificativa plausível para que a Cooperativa detentora da melhor proposta seja inabilitada no certame licitatório.

Ademais, a recorrente não desconstitui de forma precisa o documento apresentado pela Cooperativa recorrida, com argumentos e documentos capazes de embasarem seu pedido, pelo contrário, apenas levanta o questionamento de uma possível



declaração de produção própria falsa, limitando-se a dizer que os Órgãos e Entidades nas regiões da sede da Cooperativa recorrida e dos demais Municípios de seus associados desconhecem o cultivo de maçã para fim comercial.

Não cabe à Comissão de Licitação no momento da análise da documentação da licitante detentora da melhor proposta, estando o documento dentro da formalidade e das regras do Edital, levantar qualquer suspeita sobre o documento apresentado ou mesmo atribuir qualquer juízo de valor sobre o mesmo, tendo em vista que todos os documentos fornecidos pelas licitantes à Administração gozam da presunção de veracidade.

“O artigo 219 do Código Civil aplica a presunção de veracidade em documentos assinados, não importando se este é público ou particular. Desta forma, o signatário não pode simplesmente rejeitar o que antes declarou, pois isto implicaria em contradizer suas próprias palavras e, em princípio, a ninguém é dado ir contra o fato próprio.

Ainda, podemos diferenciar a aplicação desta presunção de veracidade em relação ao tipo de instrumento, seja público ou privado. Quando tratar-se de documentos apresentados e uma licitação, atinge imediatamente os sujeitos da declaração.

Se no decorrer do contrato com a Administração, a contratada não cumprir integralmente com o pactuado, no presente caso, a entrega do produto (maçã) conforme seu plano de vendas e a necessidade da Administração, a Cooperativa estará sujeita as sanções previstas contratualmente, as previstas no Edital, bem como as previstas na Lei de Licitações.

Sinceramente, esta Procuradoria não acredita que a Cooperativa vencedora tenha apresentado uma autodeclaração inidônea - fraudando o caráter competitivo desta licitação (artigo 90 da Lei das Licitações) - visando adquirir o direito do fornecimento de um produto o qual a mesma não possui a capacidade real de providenciar.

Deste modo, entendemos que neste momento, não há razão plausível que justifique a inabilitação da Cooperativa recorrida, devendo o recurso interposto ser considerado totalmente improcedente.

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Deste modo, considerando que a Cooperativa apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação de acordo com o exigido em edital, entendemos que a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação foi correta, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Isto posto, o nosso parecer é no sentido de que o recurso interposto pela recorrente **COOPERATIVA DE AGRICULTORES E AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES DE CAXIAS**



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25

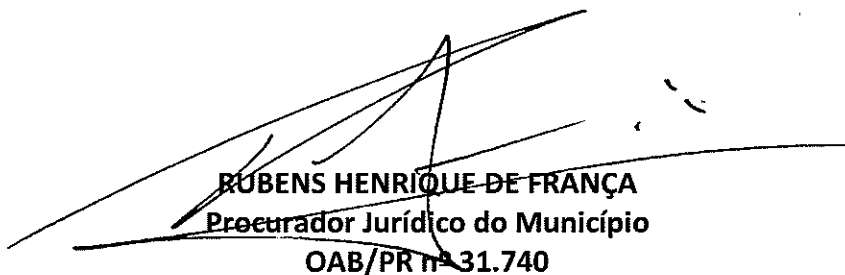
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



DO SUL LTDA (CAAF) deve ser conhecido, posto que tempestivo, e no mérito, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao mesmo, mantendo-se na integralidade a decisão da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao processo licitatório.

S.M.J, Este é o nosso Parecer.

Apucarana/PR, 08 de junho de 2021.


RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR nº 31.740



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Processo Administrativo nº 5781/2021 – CHAMADA PÚBLICA nº 01/2021

Objeto: CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES DE PRODUTOS UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR, VISTO QUE A RESOLUÇÃO Nº 06 DO DIA 08 DE MAIO DE 2020, COLOCA QUE DEVE SER GASTO NO MÍNIMO 30% DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM A AGRICULTURA FAMILIAR, PRIORIZANDO OS ALIMENTOS ORGÂNICOS E/OU AGROECOLÓGICOS COM CERTIFICAÇÃO, ONDE PODERÁ ACRESCER OS PREÇOS EM ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) EM RELAÇÃO AOS PREÇOS ESTABELECIDOS PARA PRODUTOS CONVENCIONAIS, CONFORME LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

Recorrente: COOPERATIVA DE AGRICULTORES E AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES DE CAXIAS DO SUL LTDA (CAAF)

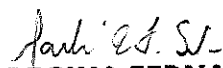
Recorrida: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO CENTRO DO PARANÁ (COOACEPA)

DECISÃO

Vistos e analisados os presentes Autos de Processo Administrativo nº 5781/2021, da Chamada Pública nº 01/2021, acolho integralmente o **Parecer Jurídico nº 433/2021** emitido pela Procuradoria Jurídica do Município de Apucarana, como fundamentação desta decisão, passando a fazer parte integrante da mesma. Conheço do Recurso Administrativo interposto pela licitante **COOPERATIVA DE AGRICULTORES E AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES DE CAXIAS DO SUL LTDA (CAAF)**, posto que tempestivo, e no mérito NEGO PROVIMENTO ao mesmo, mantendo a respeitável decisão da Comissão Permanente de Licitação inalterada, nos termos da fundamentação.

Notifiquem-se as Licitantes, com cópia desta decisão e do Parecer Jurídico, dando prosseguimento ao certame.

Apucarana/PR, 08 de Junho de 2021.


MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação